PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 80, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.
Origem: Poder Legislativo

Estabelece diretrizes para o reconhecimento e a proteção dos territórios tradicionalmente utilizados pelas comunidades pesqueiras artesanais no Município de Itapoá/SC, como patrimônio cultural e socioambiental, e dá outras providências.

LEI

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam reconhecidos, para fins de planejamento e gestão municipal, como de interesse público e de relevante valor cultural, social e ambiental, os territórios tradicionalmente utilizados pelas comunidades pesqueiras artesanais no Município de Itapoá/SC, considerados bens imateriais integrantes do patrimônio cultural local.
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
I – comunidade pesqueira artesanal tradicional: grupo social que tem na pesca artesanal elemento preponderante do seu modo de vida, com relações territoriais específicas, conforme critérios de autodefinição;
II – território tradicional pesqueiro: áreas terrestres e aquáticas utilizadas para moradia, pesca, abrigo de embarcações, manutenção de ranchos, preservação ambiental e reprodução sociocultural dessas comunidades.
III – rancho de pesca artesanal: estrutura tradicional utilizada pelas comunidades pesqueiras para guardar equipamentos, embarcações e apoiar a atividade pesqueira e a reprodução de práticas culturais.

CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES DE PROTEÇÃO

Art. 3º A proteção dos territórios tradicionais pesqueiros será orientada pelas seguintes diretrizes, a serem consideradas nos instrumentos de planejamento e gestão municipal:
I – preservação da pesca artesanal como prática cultural e atividade econômica de interesse local;
II – proteção integral dos ecossistemas associados, especialmente manguezais, restingas e áreas costeiras;
III – prevenção de atividades que possam comprometer os modos de vida tradicionais ou causar degradação ambiental;
IV – estímulo à participação das comunidades pesqueiras em processos decisórios relacionados ao uso e à ocupação dessas áreas;
V – valorização do patrimônio cultural imaterial associado à pesca artesanal;
VI – promoção da integração com as políticas estaduais e federais voltadas à pesca artesanal.
VII – proteção e valorização dos ranchos de pesca como elementos estruturantes do território tradicional e do patrimônio cultural imaterial.

CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 4º Os territórios reconhecidos por esta Lei deverão ser considerados nos instrumentos de planejamento urbano e ambiental do Município, em especial no Plano Diretor Municipal, respeitando as normas do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

§ 1º A definição de parâmetros urbanísticos específicos será realizada pelo Poder Executivo, conforme regulamentação própria.

§ 2º A aplicação desta Lei observará a legislação ambiental e urbanística vigente.

Art. 5º A instalação ou ampliação de empreendimentos em territórios reconhecidos por esta Lei deverá observar os impactos socioculturais e ambientais, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se análise de impacto sociocultural e ambiental a avaliação integrada dos efeitos sobre o modo de vida, práticas culturais, identidade social e ecossistemas diretamente relacionados à pesca artesanal.

§ 2º O procedimento e os critérios dessa análise serão definidos pelo Poder Executivo em regulamento próprio.

Art. 6º A consulta prévia, livre e informada às comunidades pesqueiras artesanais deverá ser observada nos processos que envolvam atos normativos ou administrativos com potencial de impacto sobre seus territórios, conforme previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Art. 7º Poderão ser propostas leis específicas para o reconhecimento individualizado de comunidades pesqueiras tradicionais e seus respectivos territórios, mediante estudos técnicos e participação das comunidades interessadas.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A execução desta Lei observará as competências constitucionais do Poder Executivo, cabendo-lhe regulamentar os procedimentos necessários à sua implementação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 22 de agosto de 2025.

Valdecir Antônio Luiz da Silva – Avante

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPOÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N. 80/2025

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer e estabelecer diretrizes para a proteção dos territórios tradicionalmente utilizados pelas comunidades pesqueiras artesanais no Município de Itapoá/SC, valorizando sua importância cultural, social, econômica e ambiental.

As comunidades pesqueiras artesanais desempenham papel fundamental na construção da identidade local, preservando saberes tradicionais, práticas sustentáveis e vínculos profundos com os ecossistemas costeiros. Seus territórios, que incluem áreas de moradia, pesca, abrigo de embarcações e reprodução sociocultural, constituem bens imateriais que integram o patrimônio cultural do município.

A proposta respeita os limites da competência legislativa municipal, ao tratar de diretrizes e reconhecimento simbólico e jurídico, sem invadir atribuições do Poder Executivo ou criar normas autorizativas. O texto foi cuidadosamente redigido para garantir segurança jurídica, observando os princípios da legalidade, da separação de poderes e da proteção ao patrimônio cultural, conforme previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Além disso, o projeto contribui para o fortalecimento da gestão democrática e participativa, ao prever a consulta prévia às comunidades em processos que afetem seus territórios, e ao estimular sua inclusão nos instrumentos de planejamento urbano e ambiental.

Diante da relevância da matéria e do compromisso com a valorização das comunidades tradicionais, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, confiantes de sua aprovação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 22 de agosto de 2025.

Valdecir Antônio Luiz da Silva – Avante
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador